

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO BACHARELADO EM DIREITO

ANDRÉA PEREIRA DA SILVA

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: ASPECTOS GERAIS, SOCIAIS E
LEGAIS**

CAMPINA GRANDE – PB

JUNHO DE 2016

ANDRÉA PEREIRA DA SILVA

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: ASPECTOS GERAIS,
SOCIAIS E LEGAIS**

Trabalho de conclusão de Curso – TCC, apresentado à coordenação do curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos –FAAR, como requisito para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientadora: Prof^a Dra. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti

CAMPINA GRANDE – PB

JUNHO DE 2016

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

S586r

Silva, Andréa Pereira da.

A redução da maioridade penal: aspectos gerais, sociais e legais / Andréa Pereira da Silva. – Campina Grande, 2016.

35 f.

Monografia (Graduação em Direito)- Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.

Orientadora: Profa. Dra. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti.

1. Direito Penal – Criança e Adolescente. 2. Redução da Maioridade Penal. 3. Direitos da Criança e do Adolescente. I. Cavalcanti, Sabrinna Correia Medeiros. II. Título.

CDU

343.242(043)

ANDRÉA PEREIRA DA SILVA

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: ASPECTOS GERAIS, SOCIAIS E LEGAIS.

Aprovada em: ____ de ____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Sabrina Correia Medeiros Cavalcanti
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
PRESIDENTE – ORIENTADORA.

Prof. Esp. Bruno César Cadé
Faculdade Reinaldo Ramos- FAAR
1º Examinador

Prof. Esp. Felipe Augusto Torres e Melo
Faculdade Reinaldo Ramos- FARR
2º Examinador

Dedico primeiramente a Deus, pela força no caminhar, sabedoria nos obstáculos e Fé na concretização deste sonho. Aos meus pais que de uma maneira fantástica estiveram comigo em todos os momentos da jornada. Aos meus amigos pela credibilidade, compreensão, apoio e carinho que me foi dispensada para a realização de mais um de muitos sonhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus primeiramente, porque sem Ele, eu nada seria.

A minha família pela compreensão e apoio durante todo o caminhar, pois a jornada foi longa e o vosso apoio fez toda a diferença.

Aos meus pais, que permaneceram ao meu lado durante toda a minha vida, que antes de mais ninguém me apoiou quando optei por este curso e todos os desafios que ele propõe, mesmo assim aceitaram caminhar comigo nesta jornada com a paciência e amor que só os pais têm, me suportando e apoiando em todas as crises histéricas entre provas e seminários, e que nunca perderam a Fé de que um dia iria me aplaudir por mais uma conquista. Pai e Mãe esta conquista é para vocês com todo o meu amor e gratidão.

A todos os meus colegas e amigos mais próximos por todos os votos de Fé que me foram dispensados, e por não desistirem de mim, mesmo em meus momentos mais loucos, aos meus colegas de faculdade, que dividiram suas noites comigo em aulas e provas, sem nunca esmorecer, todos os risos e histórias compartilhadas, o tempo com cada um de vocês me fez crescer e me ajudou a hoje concluir mais uma etapa de minha vida.

As minhas queridas amigas que conheci no trabalho, Alânia Kadijina e Raquel Lima, obrigada pela compreensão, apoio, credibilidade e carinho que vocês me disponibilizaram, e por me ajudarem incondicionalmente, por estudarem comigo sempre que possível e por nunca perderem a Fé em mim. Eu amo vocês e nunca vou ser capaz de retribuir todo o amor e entrega que vocês me disponibilizaram.

A minha querida amiga, Emili Herculano que me acompanha deste do ensino médio, que me ajudou a iniciar este sonho, que nunca duvidou de minha capacidade e sempre contei com seu apoio, compreensão e carinho, nos longos anos de caminhada, esse sonho que é nosso, essa conquista que é minha, mas teve sua participação.

A minha querida amiga, Daniella Soares que me acompanha deste do dia do vestibular, foi uma amizade instantânea, e que resiste até o presente momento, que me ajudou a superar todos os obstáculos que o curso e a vida me impôs, mas que sempre contei com sua amizade, apoio, respeito e carinho, o que tenho a lhe dizer é que há uma reciprocidade.

Quero expressar meus agradecimentos a Toda equipe de colaboradores da faculdade que aqui represento obrigada a cada um que me apoiou, me ajudou e trouxe as melhores condições para meu aprendizado, deste do porteiro até as minhas queridas bibliotecárias, minha eterna gratidão.

A minha professora e orientadora Dra. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti, pela paciência, compreensão e apoio em cada etapa deste projeto, minha admiração será eterna pela honra de tê-la como orientadora.

A Silvia Campos e todos meus amados professores, que disponibilizaram um pouco do conhecimento de cada um em cada disciplina, para acrescentar o meu saber, me ajudando a crescer e evoluir como ser humano e muito mais como futuro profissional da área, minha gratidão será contínua enquanto viver.

Em especial aos professores participantes da banca, que disponibilizaram parte do seu tempo para apreciar a conclusão de minha vida acadêmica.

A todos os professores e coordenadores do curso que me receberam de forma muito entusiasmada, a direção Dona Gilda e Cleumberto, meu carinho e respeito especial.

“Eu não troco a justiça pela soberba. Eu não deixo o direito pela força. Eu não esqueço a fraternidade pela tolerância. Eu não substituo a fé pela superstição, a realidade pelo ídolo.”

Ruy Barbosa

RESUMO

O trabalho tem por objetivo demonstrar a relação entre os aspectos gerais, sociais e legais no que se refere à redução da maioria penal, tomando por exemplo, a existência de institutos criados e direcionados para tratar e punir de forma justa atos cometidos pelos menores infratores e adolescentes. O tema desperta curiosidade e interesse sempre que ocorrem crimes cometidos por menores infratores, e durante as pesquisas, ficou evidenciado a ausência de certezas em um mundo completamente incerto quando ao futuro destes. Sem aplicabilidade, à margem destas discussões está o Estatuto da Criança e do Adolescente, considerado um dos mais avançados do mundo, mas atualmente de eficácia nula. Desta forma, através de uma pesquisa bibliográfica se busca o entendimento da enorme problemática com a qual nós convivemos diariamente.

Conclui-se que ser a favor da postura ensejada pelo “clamor social” em reduzir a maioria penal, é retroceder nos avanços adquiridos pelo ECA. Há que se mudar todo um sistema falido e investir em políticas públicas para educar sem precisar punir. Reduzir a maioria penal. E não mudar o sistema tornará tão ineficaz esta lei, como tantas outras que foram simplesmente esquecidas e que a mídia não faz a mínima questão de lembrar. Para as pessoas que não possuem conhecimento na área jurídica reduzir é a solução, isso se dá pela forma como os meios de comunicação lançam os acontecimentos e como propagam o ódio e desejo de vingança disfarçado de senso de justiça, se utilizando da emoção em vez de utilizar a razão.

Palavras-Chave: Redução. Maioridade Penal. Estatuto da Criança e do Adolescente.

RESUMEN

El estudio tiene como objetivo demostrar la relación entre lo general, social y jurídica en cuanto a la reducción de la edad de responsabilidad legal, tomando por ejemplo, la existencia de institutos creados y dirigidos a tratar y castigar justamente actos cometidos por delincuentes juveniles y los adolescentes. El tema despierta la curiosidad y el interés cada vez que hay crímenes cometidos por delincuentes juveniles, y durante la investigación, se evidencia la falta de certeza en un mundo completamente incierto a cerca del futuro de estos. Sin aplicabilidad, a la margen de estas discusiones es el Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considerado uno de los más avanzados en el mundo, pero actualmente con poca eficacia. De esta manera a través de una búsqueda en la literatura buscamos la comprensión del gran problema con el cual nos hemos ocupado todos los días. De ello se desprende que estar a favor de la postura ocasionada por la "protesta pública" en la reducción de la edad de responsabilidad legal, es cuestionar los logros obtenidos por el ECA. Es necesario cambiar todo un sistema en que se invierten políticas públicas para educar sin castigo. La reducción de la edad legal. Y no cambiar el sistema hará de esta ley ineficaz, al igual que muchas otras que simplemente han sido olvidadas y que los medios no hacen el mínimo para recordar. Para las personas que no tienen conocimiento en el ámbito jurídico reducir es la solución, por qué los medios de comunicación ponen en marcha los acontecimientos y cómo se extendió el odio y el deseo de venganza disfrazado de sentido de justicia, el uso de la emoción en lugar de utilizar el razonamiento.

Palabras clave: Reducción. Responsabilidad penal. Estatuto da Criança e do Adolescente.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1. INTRODUÇÃO..... | 10 |
| 2. MAIORIDADE PENAL: CONCEITOS E REFLEXÕES..... | 12 |
| 2.1 Utilização do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)..... | 15 |
| 3. POLITICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE..... | 18 |
| 4. DIREITOS HUMANOS E O INFRATOR: FALTA DE DIREITOS E DE FAMÍLIA..... | 22 |
| 5. OBJETIVO DA PEC..... | 30 |
| 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 34 |
| 7. REFERÊNCIAS..... | 33 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi fruto de intensas discussões acerca da não aplicação da lei para repreender os adolescentes infratores por suas condutas infracionais.

A redução da maioridade penal é sem sombra de dúvidas um dos assuntos mais comentados nos últimos tempos. O fato é que o tema ganha força e foco, por exemplo, sempre que um menor mata, estupra, ou rouba com requintes de crueldade e até com brutalidade, trazendo o choque e o horror para toda uma sociedade refém do medo. Isso faz com que a imprensa reacenda a necessidade da aprovação da PEC 171 que trata da redução da maioridade penal, que segundo a qual a responsabilidade penal, cairia de 18 anos para 16 anos.

O presente trabalho analisa o projeto de redução da maioridade penal em seus mais diversos aspectos. Tem também por objetivo específico a identificação dos índices de violência, neste grupo no Brasil estabeleceu o perfil do menor infrator, para que assim possa contribuir com o desenvolvimento e conhecimento nesta área temática.

A relevância social do tema se dá em razão dos índices de violência de crimes cometidos por menores que vem aumentando de forma alarmante acompanhado assim da ausência da aplicação das medidas previstas no ECA. Existe todo um sistema falido de recursos para a aplicação de um dos institutos mais avançados do mundo, e que devido à falta de recursos, pessoal, e informação não é aplicado em nossa sociedade.

A relevância jurídica do tema se dá em razão das diversas discussões acerca da inconstitucionalidade da proposta de emenda, que afronta diretamente cláusula pétrea prevista no art.288 da Constituição Federal, a regular inimputabilidade dos menores de 18 anos.

A relevância acadêmica do tema se dá em razão de ser mais uma forma diferenciada de captação do tema sob uma ótica nova e que poderá contribuir com mais uma fonte científica a cerca do problema.

No que diz respeito à metodologia utilizada, o trabalho bibliográfico em questão fará o uso do método dedutivo, partindo de leis gerais para aplicação e análise à realidade local, trazendo assim uma descrição detalhada das normas e doutrinas abordadas no trabalho, expondo diretamente os fatos estudados.

No primeiro capítulo abordamos a maioria penal de forma ampla com maior destaque para os conceitos e reflexões sobre o tema, sobretudo o conceito de criança e adolescente sob a ótica do ECA, e seguindo a sua utilização em nosso ordenamento jurídico.

No segundo capítulo, refletimos a relação entre os direitos humanos e o menor, explicitando o que os documentos mais importantes na ordem intelectual dizem sob a atual situação do menor no Brasil e no mundo.

No terceiro capítulo, refletimos a relação entre as políticas públicas de proteção da criança e do adolescente, de modo acentuado na ausência de iniciativa estatal para dar cumprimento do que está previsto em lei.

No quarto capítulo discutimos e refletimos a relação entre os direitos humanos e o menor, explicitando o que os documentos mais importantes na ordem intelectual dizem sob a atual situação do menor no Brasil, de forma mais real e profunda a responsabilidade familiar na construção do entendimento, de referência familiar e na busca do melhor caminho para o crescimento e a educação como fator determinante na evolução do caráter humano.

No quinto capítulo focamos especificamente o tema central deste estudo, o objetivo da PEC 171, qual a sua motivação, seus efeitos e o texto de lei de forma completa realizando uma comparação com o já existente instituto o ECA. É preciso ressaltar que existe uma série de fatores que estão em torno da PEC, não somente o fator social, mas também a ausência estatal, precariedade familiar, ou ainda da não aplicabilidade de lei. Há um apelo coletivo para o fim da impunidade e a falta de informação, fatores decisivos para compreensão do tema em debate.

1 MAIORIDADE PENAL: CONCEITOS E REFLEXÕES

A maioridade Penal se trata de uma idade mínima a partir da qual uma pessoa pode ser responsabilizada criminalmente, como se um adulto fosse. Segundo o art.2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, *“Considera-se criança para efeitos desta lei, a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e de adolescente aquela entre dezoito anos de idade”*. A redução da maioridade penal é sem sombra de dúvidas um dos assuntos mais comentados e divergentes do mundo jurídico.

O cenário caótico de crimes, e mortes nas ruas torna o assunto cada vez mais presente, e o Estado não sabe o que fazer com o crescente número de casos onde os menores infratores são autores de crimes bárbaros.

O que é pouco divulgado é a presença de uma legislação específica para punição dos adolescentes, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), que possui uma abrangência imensa no que tange as medidas protetivas, quais as medidas sócio- educativas, e como podem ser aplicadas. Para casos mais extremos existe inclusive a privação de liberdade, que visa reabilitar de forma educativa e reflexiva o adolescente em situação de risco.

Tratar os menores como adultos normais é obriga-los ao tratamento desumano para estes menores com capacidade intelectual em desenvolvimento seria o mesmo que sentenciar-los eternamente a vida do crime. Uma vez que é de conhecimento público que o sistema prisional não reabilita ninguém, em hipótese alguma, o que acontece é que se criou internamente uma faculdade do crime.

Com a falência das fundações casa, que não se importam em ressocializar os menores infratores, que são simplesmente jogados a própria sorte em um sistema que mais parece um campo de concentração. Se esta situação que já é impossível de sustentar, como condená-los a ter o mesmo tratamento de um adulto? A violência surge pela ausência no rigor do cumprimento da lei, em vez de mudar porque não começar a cumprir? (GOMES, 2013).

Vivemos em uma sociedade onde a falta de informação ainda é grande e não há uma publicidade dos atos normativos que os nossos representantes estão a realizar, uma falta gravíssima já que é constitucional o direito de publicidade dos atos normativos, o que traz a idéia errônea de que os menores não são punidos, e assim a sociedade convive com a certeza da impunidade e tendo que lidar com a fragilidade da falta de segurança pública.

Diante de dados e informações expostas se faz ainda necessário uma reflexão do que seria imputabilidade, o que de forma brilhante Sanzo Brodt expressa:

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettiol diz que o agente deve poder 'prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social', deve ter, pois, 'a percepção do significado ético-social do próprio agir'. O segundo, a 'capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico'. Conforme Bettiol é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor de modo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal (GRECO, p.385, 2012).

Segundo ARRUDA (2010), não se pode negar que um adolescente hoje tenha acesso aos meios de comunicação e às novas tecnologias. Mas, segundo o autor, confundir conhecimentos fragmentados com amadurecimento físico e psicológico é ignorar as diversas realidades importantes na formação do ser humano.

O caso dos menores infratores vai muito além da impunidade, mas sim da incapacidade estatal para se aplicar a legislação vigente, se faz necessário treinamento, funcionários específicos e um tratamento diferenciado e voltado completamente para a reestruturação dos valores básicos para a construção de um cidadão de bem que muitas vezes não se executa devido à falta de preparo para receber os infratores. Sobre o atendimento inicial aos infratores, relata Raimundo Rodrigues da Silva, ex-conselheiro tutelar do estado do Maranhão:

Muitos adolescentes quando são detidos, e levados para a delegacia, encontram delegados despreparados e que não fazem os procedimentos, então são liberados. Somente chegam ao judiciário os casos mais graves, para que sejam aplicadas as internações, que são as medidas mais duras previstas pelo ECA. Se o sistema funcionasse de fato, os adolescentes poderiam pegar medidas mais leves e realmente educativas, como prestação de serviços á comunidade, reparação do dano e liberdade assistida (SILVA, 2010).

Muitos profissionais da área afirmam uma idéia que já é praticamente consolidada em todo o meio jurídico, existem normas regulamentadoras, o que não existe é a aplicabilidade destas, o que não existe é o preparo para efetividade da aplicação conforme determina o ECA, ou seja, há normas, mas não há aplicação, efetividade, o que torna o sistema todo moroso e sem efeitos, segundo Ricardo Cabezon Presidente da Comissão de Direitos Infantojuvenis:

O ECA é muito bom, mas seria melhor ainda se fosse cumprido. A malha protetiva por não ter profissionais que dominem o conhecimento da matéria, acaba fazendo com que os direitos não sejam observados e a norma não seja efetivamente aplicada (CABEZON, 2010).

Existe todo um sistema falido de recursos para aplicação de um dos institutos mais avançados do mundo, e que devido à falta de recursos, pessoal capacitado e informação não é efetivado, e dificilmente será aplicado em nossa sociedade. Com isso temos a sensação de impunidade que aflora sempre que um menor infrator comete um crime e não é punido. A frase mais ouvida nesses casos é, “vivemos em um país de impunidades”. Não se trata de ser um país de impunidade, mas sim um país sem aplicabilidade de normas, é um país no qual à falta preparo e principalmente vontade de punir como se deve segundo a advogada Maria Berenice Dias vice-presidente do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família):

A maior irresignação das pessoas é quanto à sensação de impunidade. Hoje o prazo das medidas protetivas como internação não pode exceder três anos. Talvez isso gere o maior desconforto por parte das famílias das vítimas. Penso que uma solução seria, em casos de crimes hediondos, por exemplo, aplicar medidas protetivas com maior vigência (DIAS. Maria Berenice. 2015).

Ficou mais do que evidenciado que a punição para maiores de doze anos e menores de dezoito anos existe, o que é pouco divulgado, uma vez que grande parte da sociedade desconhece esse instituto jurídico, o que diferencia os adultos dos menores infratores reside no momento do cumprimento da sanção, uma vez que o instituto competente para reprimir a reincidência da prática delitiva dos adultos está presente no Código Penal, Código de Processo Penal e a Lei de Execuções Penais, já para inibir a prática delitiva dos menores infratores está presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê medidas de caráter pedagógico e educacional, de modo que este passa a entender a gravidade de seus atos e que para cada ato, haverá uma punição adequada e específica.

1.1 UTILIZAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

Para que se possa compreender qual e como se dá a utilização das medidas de punição previstas no ECA, se faz necessário que se fale antes sobre termos bastante utilizados no ECA, como veremos a seguir detalhadamente, ato infracional, medidas socioeducativas, medidas protetivas.

Em primeiro lugar cabe definir o que seria o ato infracional para o advogado Leonardo Gomes de Aquino:

O ato infracional é o ato condenável, de desrespeito às leis, à ordem pública, aos direitos dos cidadãos ou ao patrimônio, cometido por criança ou adolescente. Só há ato infracional se aquela conduta corresponder a uma hipótese legal que determine sanções ao seu autor. (Revista Jurídica Consulex, nº 193, p.40, 2005).

A determinação de uma correta identificação, e diferenciação do que consiste um ato infracional de qualquer outra tipificação penal, se faz necessário para se determinar a punição adequada. O ECA em seu art. 103 nos diz resumidamente o que caracteriza um ato infracional:

O ato infracional é a conduta da criança e do adolescente que pode ser descrito como crime ou contravenção penal. Se o infrator for

pessoa com mais de 18 anos, o termo adotado é crime, delito ou contravenção penal.

Deste modo depois de compreendido em que consistem as espécies de medidas constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente em resposta a violação dos direitos de outrem e da caracterização do ato infracional. As medidas socioeducativas são:

Medidas aplicadas pelo juiz com finalidade pedagógica em indivíduos infante-juvenis (adolescentes, ou seja, inimputáveis, maiores de doze e menores de dezoito anos, que incidirem na prática de atos infracionais crime ou contravenção penal). Medidas de natureza jurídica repreensiva e pedagógica para inibir a reincidência do mesmo e prover a ressocialização.

Essas medidas como a própria nomenclatura diz, são medidas com caráter educativo muito maior do que repressor e tem como objetivo fazer com que o menor entenda que seus atos, são errados e que eles vão acarretar consequências, assim a educação se torna a chave para não se precisar punir no futuro. O art.112 do ECA lista as medidas socioeducativas a seguir

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Já as medidas protetivas segundo Plácito e Silva: *"Do latim protectio, de protegere (cobrir, amparar, abrigar), entende-se toda espécie de assistência ou de auxílio, prestado às coisas ou às pessoas, a fim de que se resguardem contra os males que lhes possam advir."* (DE PLÁCITO E SILVA).

Tais medidas no que tange às crianças e adolescentes, protegem de atitudes do Estado ou dos pais, de modo que transgridam direitos dos menores. Estas medidas, assim como as socioeducativas, só poderão ser aplicadas mediante autoridade competente que vai analisar casos concretos.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Há ainda outra espécie de medida chamada de preventiva

Esta medida tem por finalidade prevenir criança e adolescente de tudo o que possa lhe causar algum mal ao seu intelecto, psicológico, ou físico, e de modo que este se sinta sempre bem amparado. Mesmo que este não se dê conta, tais medidas irão garantir que não seja necessária a aplicação das outras medidas, já mencionadas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo Plácio e Silva:

É a medida cautelar pedida e processada no curso do processo da ação principal. Diz-se justamente preventiva, porque, não sendo ainda caso de sua concessão (medida) vem para prevenir ou evitar que possa a parte ser privada de ver cumprido seu objetivo, exagerado no pedido, por embaraço decorrente de ato da outra parte, ou vem para prevenir ou evitar gravame de maior monta, em consequência de violência praticada contra sua pessoa ou contra seus direitos. (PLÁCITO; SILVA).

Essa proteção se torna essencial para garantir o bem-estar social do adolescente de modo que nenhum de seus direitos sejam violados, mesmo que ele desconheça a sua existência, o Estado enquanto protetor de direitos têm a obrigação de gerir políticas públicas para manter a proteção.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

O que se observa em dias de caótico choque de certezas e incertezas consiste no fato que é a pedra de toque de vários problemas brasileiros, a realidade e a ilusão do que está escrito na lei e o que realmente acontece.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (ECA).

Fala-se em políticas públicas em um âmbito geral, direcionadas ao bem estar da sociedade buscando conhecer e entender o panorama local para que assim se possa pensar em uma solução para o caso concreto estabelecendo metas e criando os meios para alcançar os objetivos traçados.

Não se faz políticas públicas com a criação de leis onde o desejo por vingança se confunde com o apelo social, o que leva o legislador a erro. Se não se analisar profundamente o problema, sem um estudo prévio e detalhado das causas estes não serão tratados e não se chegará a uma resposta satisfatória para a sociedade. Segundo Vargas Velasques: “Conjunto de sucessivas iniciativas, decisões e ações do regime político frente a situações socialmente problemáticas, e que buscam a resolução delas, ou pelo menos trazê-las a níveis manejáveis” (VARGAS VELASQUES).

Assim entendemos que políticas públicas é um modo constante de busca de melhorias e conhecimento das causas que geraram os conflitos. Porém em conflito direto com estas políticas, existe a opinião pública e mídia pública, que hoje é responsável por transmitir em sua grande maioria a ideia de impunidade, para os crimes que foram cometidos pelos menores. Arma-se todo um espetáculo regado a muito sensacionalismo, hipocrisia e fragilidade no que condiz respeito aos fundamentos por eles, defendidos.

A falta de uma educação social de qualidade, preocupada em informar e ajuda a construir cidadãos críticos em suas opiniões, de fato tornaria a vida destes formadores de opinião, um pouco mais difícil, certo de que assim existiriam questionamentos e indagações sobre seu trabalho. Segundo Paulo Freire: *“Se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda” (Paulo Freire).*

Assim, concordando com as palavras, João Baptista Herkenhoff:

A redução da maioria penal não resolve o inquietante problema da criminalidade, da mesma forma que a responsabilização penal dos maiores, com presídios superlotados, não está solucionando a questão.

Se inserir estes dentro de um sistema prisional completamente precário fosse à solução do problema, não haveria tantos presídios superlotados e nem existiria um alto índice de reincidência destes apenados. O governo costuma se posicionar no que tange a se livrar do problema, deixando os presos distantes e isolados, crendo que assim estará tudo resolvido: Engano absoluto! Essa aglomeração de indivíduos abandonados por suas famílias e principalmente pelo Estado, mais cedo ou mais tarde cobra seu preço, e muitas vezes, esse preço é pago com sangue humano.

Sujeitar nossos jovens a este tipo de realidade seria o mesmo que atestar a incompetência para solucionar problemas, o qual levaria o Estado à uma falência total de seu sistema punitivo.

Os principais argumentos sustentados por aqueles que defendem tal afronta constitucional gira em torno da idéia frívola e utópica de que prender menores e jogá-los em nossos presídios, sem nenhum tipo de apoio ou acompanhamento, com condições mínimas de higiene, diminuiria e colocaria um freio na criminalidade, e isso serviria de exemplo para os demais.

Ainda cultivam-se ideias de que um jovem de 12 ou 13 anos de idade, sabem o que é certo ou o que é errado, e assim poderia responder por seus atos, o que de fato chega a ser vergonhoso em se pensar, um argumento como este, capaz de agitar um mundo sem conhecimento de suas consequências.

De forma veemente Maíre Gomes critica esse discurso de política pública repressiva:

Evidentemente também se encontra tais argumentos no discurso dos estúpidos, que são ingênuos e alienados a interesses político-econômicos. Alguns de tais estúpidos estão na mídia, e outros no congresso. Outros ainda encontram-se nas ruas de qualquer cidade do país (GOMES).

O discurso único e pouco fundamentado é que os menores infratores não podem ficar impunes por seus atos, porque agem de forma brutal e atrevida, ora, como pôde o legislador não observar a existência de um instituto capaz de resolver os problemas, em vez de ficarem acrescentado mais retalhos a nossa legislação?

Conforme dados fornecidos pelo Fundo das Nações Unidas para a infância (UNICEF), aproximadamente 1% dos homicídios que são registrados no país foram cometidos por adolescentes com idade entre 16 e 17 anos. Tomando por base o ano de 2012 o total de homicídios registrados foi de 56.337, destes aproximadamente 500 dos casos registrados foram cometidos por menores infratores. Segundo Mário Volpi, do UNICEF: "É preciso ter um sistema de informação mais preciso sobre a situação. Hoje ninguém sabe quantos homicídios são praticados por esse jovem de 16 ou 17 anos que é o alvo de PEC" (VOLPI,2015).

Conforme dados acima citados, o número real de crimes que hoje são componentes da PEC 171, e a quantidade destes que fora cometido por adolescentes, torna insuficiente para comprovação de dados concretos para ser fonte basilar de sustentação e o que se é amplamente divulgado.

A Secretaria Nacional de Direitos Humanos (SDH) publicou em 2012 a motivação dos crimes cometidos pelos adolescentes, onde o roubo foi o ato mais cometido com 38%, seguido pelo tráfico com 27% e por fim homicídios com 9% dos casos registrados.

Com tais palavras expostas e por dados fornecidos por institutos altamente respeitados, fica evidenciado que a PEC, não teria eficácia assim como grande parte das leis brasileiras. Elas são lindas no papel, mas a prática

é completamente nula, mas o desejo de vingança, este sim é ávido e interminável. Nas palavras de Maíra Marchi Gomes:

Em verdade, o Brasil nunca admitiu uma legislação garantista como é o Estatuto da Criança e do Adolescente. Nunca deu condições, portanto, de que fosse aplicado. Assim sendo, nunca possibilitou o cumprimento das medidas protetivas que, uma vez atendidas permitiriam que as medidas socioeducativas tivessem os efeitos a que se propõem

No que tange o funcionamento atual da legislação protetiva da criança e do adolescente, ela é pouco utilizada e tão pouco respeitada, e se não está se respeitando a norma já vigente a mais de 22 anos, imagine criar uma nova?

Como se não bastasse a enorme colcha de retalhos que é a nossa Constituição Federal, e depois de enormes atropelos já feitos com outras PECs, uma é de alta relevância para nosso tema, esta mais atual do que a PEC central deste trabalho.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (ECA).

Conforme visto em letra de lei, a responsabilidade é de todos, inclusive majoritariamente do Estado em garantir direitos da criança e do adolescente, e a idéia de políticas públicas com base neste artigo, poderia ser um bom começo.

3 DIREITOS HUMANOS E O INFRATOR: FALTA DE DIREITOS E DE FAMÍLIA:

Falar da relação entre o menor infrator e os direitos humanos, sem saber do que se trata, é o mesmo que sentenciar um inocente a pena de morte, ou seja, inconcebível. Partindo disso, podemos compreender que todos nós temos direitos que devem ser respeitados. Segundo definição de Herkenhoff:

Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade ou política. Pelo contrário são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir.

Segundo o art.5º, do ECA:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (ECA).

A depender da conduta cometida, a população e a mídia de um modo geral e em uma única frase dizem: “Direitos Humanos é direito de bandido”, os direitos humanos são na verdade direito de todos presentes na sociedade, mais especificamente, em relação aos detidos, adolescentes ou não, é o direito de não ser humilhado, espancado, maltratado, e de não ser caluniado, isso não é privilégio apenas dos “bandidos”, é um direito de todos. E o que deixa a população mais irritada, é que não lhes é permitido fazer justiça com as próprias mãos, e isso é absolutamente imperdoável aos olhos de uma sociedade sedenta por vingança. Segundo Gilberto, no que diz respeito ao adolescente infrator:

No Brasil, a sociedade adulta nunca se dispôs a dar voz e vez ao adolescente é historicamente e culturalmente, assimilado como um ser incapaz, incompleto que precisa do adulto para limitar seus direitos e impor seus deveres, então se vive uma guerra ideológica entre o pensamento conservador do adulto e o pensamento inovador

do adolescente que é desrespeitado como cidadão e indivíduo. A sociedade adulta o estigmatiza de infrator, bandidos, pivate, pequenos predadores e trombadinhas... esquecendo que o maior patrimônio de uma nação é o seu povo e o maior patrimônio de um povo são suas crianças e jovens (GILBERTO, 2012).

Com uma realidade cada vez mais degradante, e com uma sociedade cada vez mais intolerante, nossas crianças e adolescentes têm cada vez, menos voz, e os culpados somos nós enquanto sociedade; é o Estado que falhou em suas políticas públicas, antes de culpar o menor, vamos assumir nossa omissão e exigir melhorias.

O menor infrator é a prova da maior incompetência das instituições governamentais, não governamentais e da sociedade que trás ranços da sociedade aristotélicas e medievais em relação ao conceito de crianças e adolescentes que não está assimilado no seio da sociedade contemporânea como um indivíduo, de direito e deveres não se respeitam os aspectos psicológico e biológico, inerentes a condição humana da evolução e desenvolvimento dos mesmos (GILBERTO, 2012).

Uma sociedade mal estruturada, com deficiência em seu sistema político, com valores morais distorcidos, ausência de participação do Estado em prol de uma contribuição para o futuro da nação.

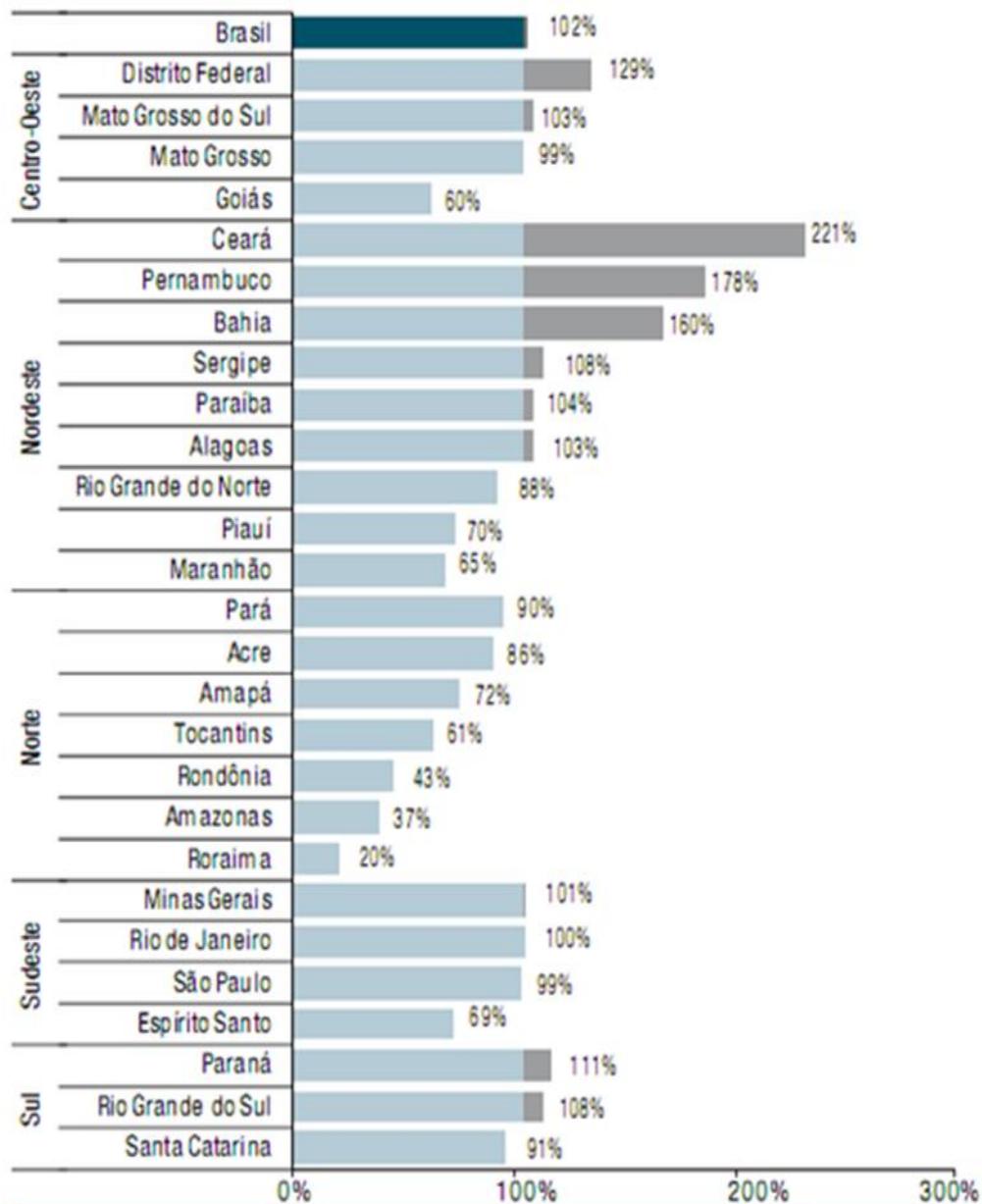
Com um sistema falido de ressocialização e inclusão social, as fundações que abrigam jovens infratores se tornam um problema, dentro de um problema maior que gira em torno da sociedade hipócrita, no que diz respeito aos menores infratores. Onde em muitos casos por não existir quem defenda seus direitos, estes acabam sendo violados, simplesmente pelo desejo de vingança. A sociedade não procura uma solução para o problema, mas procura uma forma de proteger seu patrimônio e se proteger destes adolescentes. Na visão socialista de hoje, um criminoso perde sua identidade como ser humano, portanto não têm direitos, e não merece ser tratado como tal, mas passa a ser visto como um animal violento e sem emoções. Por tal comportamento a inclusão na sociedade se torna mais difícil, porém a propagação falaciosa de que reduzir a maioria, resolverá o problema (GILBERTO, 2012).

Há que se destacar na visão deturpada e desprezível que a sociedade tem de todos os menores que por algum motivo cometem deslizes, são tidos como aberrações, e muitas vezes é mais fácil jogar pedras e condená-los por seus atos, do que estender a mão e ajudar a mostrar-lhe o caminho certo. É

típico do ser humano criticar em vez de ajudar, com isso o resultado não poderia ser outro, presídios lotados e políticas públicas ineficazes.

Os adolescentes infratores são necessários à inclusão social e para que isto aconteça tem haver o envolvimento da família e da comunidade com acesso a formação e a informação. Estabelecer um sistema de punição de caráter pedagógico tendo como princípio norteador do sistema penal enquanto instrumento de cidadania, fundado nos princípios do Direito penal Mínimo. Temos que romper com a cultura de que os adolescentes infratores devem se severamente punidos, descontextualizado com o meio social e a negação de direitos que os mesmos são infligidos, afetando o desenvolvimento psicológico, social, físico, moral, ético e intelectual na formação do indivíduo cidadão. Existem provas suficientemente na humanidade de que punições severas não ameniza a violência e sim o tornam um efeito contrário, pois a leis violentas tornam se uma sociedade mais violenta (GILBERTO, 2012).

A falta de preparo do Estado para reabilitar os jovens que em algum momento da vida foram literalmente jogados em presídios e abandonados pelas famílias, pela sociedade e pelo Estado; como querer que estes sejam sociáveis? Segundo dados do CNJ publicados em 2012 referentes à quantidade de jovens internados no Brasil podem identificar que esta quantidade é bem maior do que comporta, uma vez que segundo relatório publicado pelo presente órgão existem 15.414 vagas em 16 estados do país com destinação aos infratores, contudo existe mais de 18.000 jovens que estão internados. Abaixo é possível observar o gráfico produzido com a média calculada em porcentagem.



Fonte: DMF/CNJ - Elaboração: DPJ/CNJ

Dividido em regiões podemos identificar como a vencedora em números de internos abrigados, a região Nordeste, seu estado Ceará responde por 221% das vagas, a vice-campeã a região Centro-Oeste com o Distrito Federal que responde por 129% das vagas, a medalha de bronze fica com a região Sudeste e o Estado de Minas Gerais com 101% das vagas, a seguir temos a região Sul com o Estado do Paraná com 111% das vagas, finalizamos com a região Norte e o Estado do Pará com 90% das vagas para internação.

Com base nestes dados fica comprovada a inexistência de políticas públicas, uma vez que o alto nível de internos abrigados nos mostra que não houve socialização e muito menos inclusão na sociedade, e que a vida do crime, foi novamente a maneira para se estabelecer na sociedade.

No que diz respeito à família, a maioria dos jovens vem de uma família desestruturada, já que de acordo com a tabela fornecida pela Fundação Casa, cerca de 51% dos adolescentes residia apenas com a mãe, portanto não tinham a figura paterna para impor limites e cerca de apenas 23% dos adolescentes residiam com o pai e a mãe. Em casos em que estes adolescentes moram com seus irmãos gira em torno de 95% dos casos, com uma média de 3,9 dos casos.

No que diz respeito ao fator de quem seria o chefe da família, 38% dos casos a mãe é a provedora do lar, seguida por 28% dos casos onde o pai é o provedor, aqui fica evidenciado o quanto a mulher ganhou espaço no mercado de trabalho e até em casos como o em tela a ultrapassar o homem no provimento do lar, fazendo com que ela se ausente do lar para trabalhar, ficando adolescentes sem a figura materna e paterna em casa para impor limites e mostrar o caminho correto a seguir.

Existem casos em que uma parte destes adolescentes do sexo feminino possuem filhos com cerca de 18% dos casos e uma outra parte constituída por adolescentes do sexo masculino possuem filhos com a porcentagem de 11% dos casos. Finalizando podemos identificar a quantidade média de membros de uma mesma família, cerca de 5,5% dos casos.

Composição familiar

| MORAVA COM | | CHEFE DA FAMÍLIA | | FILHOS | |
|--|-----|-------------------------------------|-----|------------------------------|------|
| Só com mãe | 51% | Mãe | 38% | Tem filhos | |
| Com padrasto(*) | 16% | Pai | 28% | Feminino | 18% |
| Morando só com pai | 7% | Marido/companheiro da mãe/ padrasto | 10% | Masculino | 11% |
| Morando com pai e mãe | 23% | Avó | 5% | Número médio de filhos | |
| Morando sem pai e mãe | 19% | Avô | 4% | Feminino | 0,75 |
| <small>(*) Base total da amostra</small> | | Irmão | 2% | Masculino | 0,66 |
| | | Tio | 2% | Número de moradores/ família | |
| | | Tia | 1% | 5,5 | |
| | | Irmã | 1% | | |
| | | Esposa/companheira do pai/ madrasta | 1% | | |
| | | Outros | 7% | | |
| IRMÃOS (95%) | | | | | |
| Média (1) | 3,9 | | | | |
| Morando junto (2) | 2,7 | | | | |
| Sem morar junto (3) | 2,8 | | | | |
| <small>Bases: (1) 1120/ (2) 949/ (3) 669</small> | | | | | |

Fonte: Fundação Casa

Os pais, normalmente não cumprem o dever estabelecido pela constituição de assistir, criar e educar os filhos menores. (Art.229 CF). O papel dos pais é vital no que tange ao comportamento de seus filhos, na formação intelectual, cultural e tudo mais o que se abrangem. Quando se decide ter uma família, assumem responsabilidades inerentes ao bom convívio em sociedade.

É necessário entender no que consiste essa responsabilidade, que no âmbito jurídico denominamos de “Poder Familiar”. Para Carlos Roberto Gonçalves: “Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante á pessoa e aos bens dos filhos menores.” (GONÇALVES, 2014, p.417).

Com base nesse conceito podemos entender que a família tem total controle e obrigação de manter seus filhos sob sua tutela, é fácil compreender os direitos e deveres nas famílias, e estas têm que ensinar desde sempre que há uma obrigação e um direito em tudo o que existe na sociedade.

Esta relação entre direito e dever em sua mais singela definição é obrigação da família, como já foi demonstrado diversas vezes, ou seja, quando

a criança não tem essa noção de certo e errado, desde de pequeno, não será depois de adulto que este terá.

Com base na fala do promotor de infância, Renato Varalda, podemos identificar outro erro cometido pelos pais, ausência dos pais na criação e educação basilar de seus filhos, pais que saem cedo e voltam tarde, não acompanham os primeiros anos escolares e tem muito pouco contato com seus filhos, não há uma figura de respeito, não há restrições, não há limites, o que o torna um perigo em potencial em um futuro para a sociedade.

Falta controle familiar, pois a maioria deles só tem a mãe, que está trabalhando e não tem como controla-los. Sem perspectivas eles focam no presente e não pensam em consequências. Para completar, não têm acesso à cultura, e as escolas são fracas, então, não há estímulos para que continuem estudando. Isso pode ser resolvido com políticas voltadas para a educação. (VARALDA, 2014).

É evidente que os valores morais, e sociais, serão responsabilidade familiar em propagar de forma a fazer com que esta criança cresça com os valores corretos.

Dessa forma a desestruturação familiar pode prejudicar os resultados obtidos por adolescentes, podendo levar a um aumento da violência, após a elevação do índice de divórcios, separações e novos casamentos. Os efeitos do rompimento familiar seriam ainda mais danosos quando associados à falta de supervisão direta e indireta e de ocupação da juventude, além de oportunidades econômicas limitadas. (MENEZES, 2012).

Diante de um panorama tão desanimador, adolescentes são cada vez mais cedo lançados à própria sorte por seus pais, em uma sociedade corrompida e abandonada pelo Estado, onde a falta de estrutura familiar compromete o psicológico do adolescente que muitas vezes deve escolher entre morar com seu pai ou sua mãe, deixando-o confuso e sem referencial. Assim sem o aconchego do lar, ingressa precocemente no mercado de trabalho em busca de melhores condições de vida, o que o deixa ainda mais

frustrado, surgindo a revolta em torno da sociedade o qual está inserido, e para muitos casos, a criminalidade lhes fornece a família que ele nunca teve.

4 OBJETIVO DA PEC

Após se considerarem todas as reflexões antes mencionadas, é compreensível que para finalizarmos tal entendimento, exibam-se os reais objetivos desta inconstitucional PEC 171.

Além de uma resposta direta ao apelo social para punição dos menores infratores foram, elencados uma série de crimes os quais esta PEC teria abrangência, no texto rejeitado na primeira votação continham crimes como o tráfico de drogas, tortura, terrorismo, lesão corporal grave e roubo qualificado. No atual texto constitucional a abrangência está na lesão corporal seguida de morte, homicídio doloso e crimes hediondos como por exemplo o estupro, sequestro e latrocínio.

Outro ponto bastante discutível gira em torno do fato de ser ou não cláusula pétrea, segundo nossa Constituição federal não poderá ser objeto de qualquer tipo de proposta que venha a abolir direitos e garantias fundamentais, já que a imputabilidade penal é um direito individual como previsto no art. 228 CF.

O principal objetivo gira em torno do fato de atribuir a um menor de 18 anos e maior de 16 anos a responsabilização penal por crimes hediondos e dolosos contra a vida, bem como para os casos de lesão corporal seguida de morte.

A PEC que fora criada pelo Deputado Federal do PP Benedito Domingos, formula sua justificativa com base na idade biológica, se baseando unicamente no fator que a idade cronológica nem sempre se adequa a mentalidade de referência, segundo ele:

O menor de dezoito anos, considerado irresponsável e, conseqüentemente, imputável, sob o prisma do ordenamento penal brasileiro vigente desde 1940, quando foi editado o Estatuto Criminal, possuía um desenvolvimento mental inferior aos jovens de hoje da mesma idade (DOMINGOS, 1993).

Um pensamento completamente equivocado no que diz respeito a motivação que ele teve em criar esta PEC, o sentimento de revolta e o desejo a todo custo de punir atos que não foram ensinados, condenar adolescentes sem que estes tenham a possibilidade de tentar uma segunda vez, se molda em uma teoria egocêntrica e deteriorante que levará a sociedade a um regresso gigante no tempo.

Na contramão desta informação o especialista André Mendes, professor da FGV elenca fatores pelos quais a redução em si, não funciona.

Reduzir a maioria penal significaria reproduzir para menores de 18 anos um sistema que funciona muito mal para adultos. Sozinho, o Direito Penal não tem esse poder de transformar a realidade. Isso é uma ilusão.

Não cabe, porém argumentar que com a aprovação desta PEC, a criminalidade irá diminuir, e que todos os problemas serão solucionados, uma vez que esta por si só, não causa efeito algum diante da falta de políticas públicas que são capazes de iniciar um longo processo de reestruturação e bem estar social.

Para Miguel Reale Jr, esta PEC nada mais é do que uma fraude contra os direitos, contra a constituição e contra a sociedade, vejamos:

É uma fraude. É uma mentira que se construiu longe de todos os dados que aí se encontram, nos Fóruns e nas estatísticas demonstrativas, de que a criminalidade praticada por menores é de índices extremamente inferiores do que a criminalidade praticada pelos maiores.

Tomando por base os dados específicos e científicos, fica mais do que evidenciado de que o discurso medíocre com os procedimentos e objetivos necessários para a criação e modificação de direitos que a PEC determina, mais uma vez mostra a fragilidade de como as nossas leis são tratadas.

Nada muda nada se altera nada melhora. Reduzir a imputabilidade, é condenar para sempre adolescentes a viverem em um mundo cruel e mortal,

coloca-las em celas com outros detentos de alta periculosidade, é o mesmo que iniciar um curso de criminalidade com aulas diárias e “professores” qualificados, será uma troca intensa de informações que serão postas em prática no instante momento que saírem das prisões, aumentará e muito a criminalidade e o índice de reincidência será bem mais alarmante do que antes se analisarmos a crescente prática delitiva. Nas palavras de Fonseca:

Em uma ótica consequencialista e simbólica constata-se que a opção do legislador, com as devidas vênias, foi de buscar a gravidade em abstrato de certos crimes para buscar justificar (a injustificável) redução. (HIRECHE; FONSECA, 2015).

Há, entretanto, em cada linha e em cada palavra da PEC, o desejo incansável por punição, mas não há uma punição para algo que nunca foi ensinado, não há como clamar por punição se nunca foi pensada uma forma de educar este adolescente para não ter que punir o adulto, ou no caso em tela os menores infratores.

Uma PEC banhada de vingança e de uma justiça cega que transforma o errado em certo e o certo em errado. Segundo André Moura, Líder do PSC-SE, diz que:

Nós sabemos que a redução da maioria penal não é a solução, mas ela vai pelo menos impor limites. Não podemos permitir que pessoas de bem, que pagam impostos, sejam vítimas desses marginais disfarçados de menores. (MOURA, André, Líder do PSC – SE).

Há diversos fatores defendidos por quem é contra e por quem é a favor de tal medida, mas o que se pode observar, é que os que são a favor da medida sequer mencionam o ECA sequer falam de suas medidas e se estas são válidas ou não, apenas existe o mesmo discurso: “Há que se punir”. Já os que são contra a PEC, trazem um discurso interessante de se observar. Neste discurso esta a reivindicação para uma verdadeira efetividade das medidas sócio punitivas e socioeducativas do ECA. Há a constante fala de efetivação, da legislação específica.

A resposta é bem simples para o Estado é muito melhor condenar e jogar em presídios, do que educar, uma vez que para a segunda hipótese

remota, diga-se de passagem, deveria se investir em capacitação escolar, e estruturação educacional, fornecendo uma educação digna de respeito, e na primeira hipótese que é a adotada aqui no Brasil, o sistema já existe, está pronto, e para muitos, funciona muito bem.

Vende-se uma idéia falaciosa para a sociedade, alarmista, como para aqueles que querem criar situações de emergência, como cunhado por Moccia. Cria-se uma sensação mendaz de inexistência de ferramentas legais para censurar tais atos. As pessoas comuns do povo talvez desconheçam que no Brasil há uma responsabilidade especial para os maiores de 12 e menores de 18 anos. Ao se falar que são inimputáveis, cria-se a equivocada visão que são imunes a regras jurídicas. Não são. Praticando condutas desviantes, é certo que o Estatuto já prevê sanções rigorosas que podem ser impostas dos menores (MELLO, 2015).

Falar em redução da maioria penal, é fechar os olhos para a realidade do sistema prisional já falido, é rasgar a Constituição Federal e seus preceitos fundamentais, é decretar falido o Estado enquanto figura de juiz dos fatos, é retroceder anos de evolução na utilização dos meios de punição.

Podemos então concluir que os menores que cometerem crimes, serão punidos sim, e de forma mais gravosa até do que o que determina o CP, CPP E LEP, para o caso dos adultos, com prazos maiores, tempo de cumprimento de pena e regime de cumprimento, o menor infrator é punido com mais severidade do que os adultos, e isso não há como se questionar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A redução da maioridade penal é um dos assuntos que vem se alongando durante anos e que a sociedade lembra-se apenas em momentos marcantes, o que fomenta o desejo por vingança e não observa mais nenhum instituto jurídico capaz de frear o “clamor por justiça”. Com a finalidade de evidenciar os motivos a favor e contra a redução da maioridade penal, defensores se baseiam no fato de existir norma específica para os menores de 18 anos, porém ela não é aplicada. De acordo com os opositores que sequer mencionam o Estatuto da Criança e do Adolescente, e que este serviria apenas para deixar impunes os adolescentes que cometem crimes.

Com o passar do tempo, sem a efetivação do ECA, criou-se no imaginário popular uma idéia tendenciosa de que se deve punir os menores infratores como se adulto fossem por cometerem crimes que antes eram apenas executados por adultos. Esta medida seria a solução para todos os problemas de nossa sociedade, e assim menores infratores eles teriam que pagar por seus atos. O problema situa-se no fato de que o tratamento dado ao adulto, afeta diretamente direitos resguardados pela Constituição Federal no que tange o bem-estar dos adolescentes em situação irregular.

Diante de todos os fatos aqui narrados e expostos, fica evidenciado o desejo do povo brasileiro em punir os menores infratores adolescentes de forma rigorosa para que sirva de exemplo para os outros, e que se acabe com “os direitos humanos que defendem apenas o bandido”. Não é de conhecimento público que os presídios não cumprem a função de ressocialização, e que hoje tornaram-se escolas do crime.

Portanto não adianta defender a postura de redução da maioridade penal, se não se oferecer uma mudança em todo o sistema que circunda as consequências desta redução, reestruturar a finalidade dos presídios, investir em políticas públicas, e fornecer elementos necessários para efetivação da legislação em vigor no país, para que esta tenha livre cumprimento e bom andamento do ordenamento jurídico e social.

Concluimos assim sob a ótica de que a redução da maioria penal e a condenação dos menores infratores não resolveria o problema da criminalização, os índices de violência iriam aumentar e de acordo com a perspectiva já abordada poderia haver um aprimoramento no cometimento de crimes, uma vez que jovens que roubam estariam em celas com adultos que matam, deste modo haveria uma troca de informações, e evidenciado que a piora seria notável.

Considero e apoio o entendimento de que a redução da maioria penal não é a solução, porque não há um sistema penitenciário falido, um Estado omissivo, uma sociedade cega e uma mídia manipuladora que fornece apenas os dados que convém ao seu espetáculo midiático. Sou contra a redução da maioria penal porque jovens devem ser tratados conforme legislação específica, e o Estado deve começar a efetivar suas leis.

REFERÊNCIAS:

A CRIANÇA E O ADOLESCENTE E AS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. Disponível em:

<https://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/politpubl.pdf>. Acessado em: 14 de maio de 2016.

AMORIM, SILVIA. **UNICEF estima em 1% os homicídios cometidos por menores no Brasil.** Disponível em <http://oglobo.globo.com/brasil/unicef-estima-em-1-os-homicidios-cometidos-por-menores-no-brasil-15761228>.

Acessado em 28 de maio de 2016.

AQUINO, Leonardo Gomes de. **Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas sócio-educativas.** Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414. Acessado em 15 de maio de 2016.

ARRUDA, Sande Nascimento de. **Redução da maioridade penal.** Disponível em:

<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogadosleisjurisprudencia/49/artigo176494-1.asp>. Acessado em: 10 de março de 2016.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, p.132.

Conceito de Direitos Humanos. Disponível em:

http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/dh_utopia/2conceito.html. Acessado em: 16 de maio de 2016

DIAS, Renato Duro. **Políticas públicas educacionais ou porque sou contra a redução da maioridade penal.** Disponível em: <http://emporio-do-direito.jusbrasil.com.br/noticias/178412558/politicas-publicas-educacionais-ou-porque-sou-contra-a-reducao-da-maioridade-penal-por-renato-duro-dias>.

Acessado em: 15 de Outubro de 2015.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Redução da idade penal: solução ou ilusão? Mitos e verdades sobre o tema.** Disponível em:

<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=255>. Acessado em: 15 de Outubro de 2015.

Direitos Humanos E O Menor infrator. Disponível em: <http://gilbertosaladeaula.blogspot.com.br/2012/08/direitos-humanos-e-o-menor-infrator.html>.

Acessado em: 16 de maio de 2016.

ECA 25 Anos - Implementação do Estatuto ainda não é efetiva.

Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/ibdfamnamidia/10174/ECA+ainda+precisa+se+r+efetivamente+aplicado>. Acessado em 18 de maio de 2016.

ECA ainda precisa ser efetivamente aplicado. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI223270,41046ECA+ainda+precisa+ser+efetivamente+aplicado>. Acessado em 15 de Outubro de 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** São Paulo SP: Saraiva.2014. p.417.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** Niterói RJ: Impetus.2012.p.385.

Guimarães, Frederico. **A internação do menor infrator deve ocorrer em último caso.** Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/-A-internacao-do-menor-infrator-deve-ocorrer-em-ultimo-caso-/5/30194>. Acessado em: 17 de maio de 2016.

Hireche, GamilFöppel El; Fonseca, Alan Siraisi. **171 é a PEC que reduz a maioria penal e gera a frustração de garantias.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-07/pec-171-reduz-maioridade-penal-gera-frustracao-garantias>. Acessado em: 24 de maio de 2016.

https://pt.wikipedia.org/wiki/Pol%C3%ADtica_p%C3%BAblica. Acessado em:15 de maio de 2016.

Mais da metade dos menores infratores não tem a presença do pai na família. Do total pesquisado, mais da metade (539) cumpre medida de internação e tem entre 15 e 16 anos. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2014/03/25internadadesdf,419282/mais-da-metade-dos-menores-infratores-nao-tem-a-presenca-do-pai-na-familia.shtml>. Acessado em: 15 de Outubro de 2015.

Mais de 28 mil menores infratores cumprem medidas sócio educativas no Brasil. Disponível em: <http://www.doutoradosagora.com.br/noticias/brasil/mais-de-28-mil-menores-infratores-cumprem-medidas-socio-educativas-no-brasil>. Acessado em: 15 de Outubro de 2015.

MATOS, Samilly Araújo Ribeiro. **O menor infrator e as medidas socioeducativas.** Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/o-menor-infrator-e-as-medidas-socioeducativas/>. Acessado em: 15 de Outubro de 2015.

Medida Socioeducativa. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Medida_socioeducativa. ACESSADO EM 15 DE MAIO DE 2016

MENEZES, Ângela Carla Mendonça. **A precariedade na estrutura familiar e o menor infrator.** Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2568>. Acessado em 15 de Outubro de 2015.

Para jurista Reale Jr. redução da maioria penal 'é uma fraude'. Disponível em:<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/04/reducao-da-maioridade-penal-e-fraude-dizem-juristas-e-movimentos-sociais-na-usp-8678.html>. Acessado em: 15 de Junho de 2016

Paulo Freire. Disponível em: http://pensador.uol.com.br/paulo_freire_frases_educacao/. Acessado em: 15 de maio de 2016.

PEC 171/1993. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/infancia/legislacao/id2658.htm>. Acessado em 01 de junho de 2016.

Pesquisa do Ipea traça perfil de menor infrator: 66% vivem em famílias extremamente pobres e 60% são negros. Disponível em: <http://www.brasilpost.com.br/2015/06/16/menor-infrator-perfiln7595130.html>. Acessado em: 15 de Outubro de 2015.

POLÍTICAS PÚBLICAS. Disponível em: <http://educacaointegral.org.br/glossario/politicas-publicas/>. Acessado em: 15 de maio de 2016.

RBA, Redação. Para jurista Reale Jr., redução da maioria penal 'é uma fraude'. Ato na USP reúne juristas e movimentos sociais, que acusam tentativa de parte da sociedade de criminalizar a juventude da periferia. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/04/reducadamaioridadepenal-e-fraude-dizem-juristas-e-movimentos-sociais-na-usp-8678.html>. Acessado em: 15 de Outubro de 2015.

Redução da Maioridade penal põe especialistas contra a opinião da rua. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/18/politica/1429310629_943954.html. Acessado em: 15 de Junho de 2016.

ROSSETO, Luciana. **ECA completa 20 anos e não é cumprido, dizem especialistas. – Sociedade e órgãos públicos desconhecem detalhes da legislação. Sistema punitivo é inútil sem trabalho de prevenção.** Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/12/eca-completa-20anosnaoecumprido-dizem-especialistas.html>. Acessado em 15 de Outubro de 2015.

Senado. Aloysio Nunes defende redução da maioria penal em casos específicos. Disponível em: <http://senado.jusbrasil.com.br/noticias/100463117/aloysio-nunes-defende-reducao-da-maioridade-penal-em-casos-especificos>. Acessado em: 16 de maio de 2016.

Serie especial mostra perfil de adolescentes infratores no Brasil. Pelas contas do Conselho Nacional de Justiça, são cerca de 70 mil adolescentes cumprindo medidas socioeducativas em todo o país. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/03/serie-especial-mostra-perfil-de-adolescentes-infratores-no-brasil.html>. Acessado em: 15 de Outubro de 2015.

Zainaghi, Maria Cristina. **Medidas preventivas e de proteção no Estatuto da criança e do adolescente.** Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4407. Acessado em: 15 de maio de 2016.